



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001329/99-59
Recurso nº : 122.651
Matéria : CSLL - EX.: 1996 e 1997
Recorrente : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO -SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.408

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE –
DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO - Prestigiando-se a certeza do direito
e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto
quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente, no
tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva
admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF,
guardião da Magna Carta.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto,
por MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por
não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA
SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente o
Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

Recurso nº : 122.651
Recorrente : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK

RELATÓRIO

MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida, às fls. 239/242, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que decidiu por não conhecer da impugnação interposta pela contribuinte ao lançamento contra ela efetuado e objeto do Auto de Infração lavrado na data de 22/06/1999, às fls. 02, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercícios 1996 e 1997, anos-calendários de 1995 e 1996.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 03/04 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento *ex officio*, através do qual a autoridade administrativo-fiscal constatou a falta de recolhimento da CSLL, pela contribuinte, à alíquota de 30% prevista legalmente como sendo aquela aplicável às instituições financeiras, tendo procedido à exigência das respectivas diferenças da CSLL que deixaram de ser pagas. Enquadramento legal: artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988; artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.065/1995; artigo 19, parágrafo único da Lei nº 9.249/1995, alterado pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 10/1996.

Ainda consoante o aludido Termo, verifica-se que, apesar de a contribuinte encontrar-se sob a proteção de liminar em Mandado de Segurança, o citado lançamento, no qual não foi imposta a multa aplicada às exigências de ofício, foi efetuado como fim de garantir a constituição do crédito tributário e prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, tendo ficado suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário na forma do artigo 151 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

Consoante fls. 71,86/90, 122/123, 145/146, verifica-se que inicialmente a contribuinte teve denegado o seu pedido de liminar em Mandado de Segurança, que visava o não recolhimento da CSLL à alíquota de 30%, entretanto, posteriormente o seu pleito foi atendido mediante decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual, de acordo com as fls. 89, ainda encontra-se no aguardo de julgamento por aquele tribunal.

Em sua defesa, às fls. 149/168, a empresa solicitou que o julgamento dos presentes autos fossem sobrestados até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a demanda em curso naquela esfera e, caso não fosse esse o entendimento que se decidisse pela improcedência do Auto de infração no que diz respeito aos juros de mora, apresentando em seu favor os seguintes argumentos, sinteticamente:

1. Apesar de reconhecer o dever que tem a fiscalização de constituir o crédito tributário, entende que jamais lhe poderia ser exigido o valor constante do Auto de Infração, no tocante aos juros de mora, haja vista que em momento algum a contribuinte incorreu em mora, tendo em vista que os valores exigidos deixaram de ser pagos em virtude de provimentos jurisdicionais em Mandado de Segurança;
2. Além disso, entende que mesmo se cabível a exigência de juros, somente para argumentar, jamais eles seriam devidos na dimensão pretendida, pois não poderiam ser calculados à taxa SELIC, que não é índice adequado para tanto;
3. Quanto ao mérito propriamente dito entende, igualmente, que a exigência é improcedente, haja vista os argumentos amplamente demonstrados nos autos do Mandado de Segurança;
4. No tocante aos juros de mora, argumenta que não pode ser aplicada penalidade na vigência de causa suspensiva de exigibilidade de crédito tributário, tendo em vista que a discussão em juízo, com depósito ou liminar, não está cometendo qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

infração, e jamais esteve em mora, nada justificando a imputação de juros moratórios;

5. Questiona, ainda, a aplicação da taxa SELIC para efeito do cômputo dos juros de mora, tendo em vista que essa taxa é imprestável para tal cálculo, pois inexistente texto legal específico conceituando ou definindo a composição da SELIC, mas, apenas, algumas Resoluções do Banco Central;
6. Argumenta que a taxa SELIC não corresponde exclusivamente a juros de mora pois, como ela corresponde aos rendimentos de títulos federais, deve albergar conjuntamente os juros remuneratórios do capital empregado na aquisição desses títulos e, ainda, a correção monetária, aduzindo que o componente relativo à inflação mensal nela inserido é indescartável, não podendo ser exigido da contribuinte aquilo que a União paga pela captação de recursos no mercado;
7. Entende que também deve ser considerado o disposto no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995, o qual preceitua que, a partir de 01/01/1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, juros calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês ao da compensação ou restituição. Portanto, infere-se que na repetição do indébito, consoante o parágrafo único do artigo 167 do CTN, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, logo, tal incidência não se faz a título de juros de mora, pois está vedado nesse mesmo parágrafo único do art. 167;
8. Suscita que o aludido texto legal, bem assim o artigo 14 dessa mesma Lei nº 9.250/1995 e ainda o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, sempre se referem à fixação da taxa de juros moratórios de 1% concernente ao mês do pagamento do débito, enquanto que nos meses anteriores será equivalente à taxa SELIC. Igualmente, a IN 11/1996 indica ser a taxa SELIC verdadeiro substitutivo da correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

bem assim o próprio Banco Central, na Circular nº 2.672/1996 reconheceu ser a SELIC diferenciada dos juros;

9. Alega que a inflação oficial ou oficiosa é muito inferior à taxa SELIC;
10. Aduz que de acordo com o artigo 161, § 1º, do CTN os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês, acrescentando que a existência de juros variáveis mensalmente repugna a necessária certeza no que tange ao *quantum* das sanções de natureza moratória em matéria tributária, bem assim ao determinar a correspondência dos juros moratórios à taxa SELIC, alberga a lei verdadeira delegação de competência para o Banco Central;
11. Quanto ao mérito do lançamento, argüi que a exigência de alíquota diferenciada da CSLL afronta a isonomia, artigos 5º, *caput* e inciso I, 150, II e 194, V da Constituição Federal, bem como que a capacidade contributiva não pode ser aplicável às contribuições sociais mas somente aos impostos, pois apenas as pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, § 1º da Lei nº 8,212/1991 estão sujeitas ao recolhimento da exação com alíquotas diferenciadas e mais gravosas;
12. Argumenta que no ano de 1996 a alíquota da CSLL foi majorada em março pela EC nº 10/1996, de modo retroativo a partir de janeiro, em desrespeito à anterioridade nonagesimal;
13. Afirma que a aplicação da alíquota diferenciada para o cálculo da CSLL viola os princípios da isonomia, da equidade no custeio da seguridade social, da irretroatividade e da anterioridade das leis e ao artigo 60, § 4º, IV da CF que erige em cláusula pétreia os princípios constitucionais que não podem ser alterados nem mesmo por emenda constitucional.

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 000459/2000, às fls. 239/242, a autoridade administrativo-julgadora a *quo* decidiu por não conhecer da impugnação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

contribuinte, por haver considerado, com base no ADN COSIT nº 03/1996 que o crédito tributário estava definitivamente constituído na esfera administrativa, consoante ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1995, 1996

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL

Liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante a matéria objeto de ação judicial.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

Saliente-se que quando da motivação da R. Decisão a autoridade julgadora de 1ª instância, rechaçou os argumentos da contribuinte no tocante aos juros de mora por entender que eles incidem sobre os tributos e contribuições não recolhidos nos prazos legais por constituírem apêndice ou corolário das exações tributárias, entretanto, considerou que seria extemporânea e mesmo impertinente a apreciação da cobrança dos juros moratórios, de natureza acessória, enquanto não solucionada a lide sobre os tributos ou contribuições, em face do evidente nexo-causal.

Ao final daquele julgado a autoridade *a quo*, igualmente, por entender que houve a desistência do processo administrativo em face da discussão judicial acerca da mesma matéria, com base no memorando MF/SRF/COSIT 195/1996 c/c o ADN-COSIT nº 03/1996, declarou a definitividade do processo administrativo, sem possibilitar à contribuinte a apresentação de recurso voluntário para a 2ª instância julgadora administrativa.

Na data de 17/04/2000, consoante fls. 244/275 dos autos, a contribuinte apresentou requerimento dirigido ao Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo no qual apresenta a sua inconformação com a Decisão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

autoridade julgadora administrativa singular, considerando haver uma flagrante contradição entre o julgamento e a sua fundamentação o que caracteriza erro material a ser corrigido pelo julgador de primeira instância, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972. Caso assim não entenda aquela autoridade, requer que seja recebido o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Às fls. 249/275, foi interposto recurso voluntário a esse Conselho de Contribuintes, através do qual a contribuinte requer que seja reconhecida a total insubsistência do lançamento contra ela efetuado, bem como da respectiva decisão que o manteve, entretanto, caso a autoridade julgadora de primeira instância não tenha retificado a R. Decisão para sobrestar o feito, requer que esse Conselho de Contribuintes conheça das razões de recurso no que diz respeito, também, aos juros moratórios calculados pela taxa SELIC no período, como demonstrado. Reitera todos os argumentos já apresentados, quando da impugnação do lançamento ao órgão julgador de primeira instância, alegando sinteticamente que:

1. Embora no Auto de Infração tenha sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele constituído, do mesmo constou não só o lançamento da CSLL como também dos juros moratórios calculados à taxa SELIC;
2. Quanto da decisão de 1ª instância não foi conhecido o mérito da exigência sob o argumento de que houve renúncia da recorrente às instâncias administrativas, não tendo porém aquela autoridade, igualmente, conhecido das razões de impugnação no tocante aos encargos moratórios;
3. Do cabimento da discussão quanto ao mérito - entende que somente haverá renúncia à via administrativa caso o processo administrativo preceda à propositura da ação judicial, o que seria justificável por que traduziria um *"bis in idem"* acarretador de uma atividade administrativa supérflua porque suplantada ou arredada pela prestação jurisdicional versando sobre a mesma matéria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

4. Argüi que o que sucedeu foi uma autuação enquanto pendentes os processos judiciais e não o abandono da via administrativa;
5. O não conhecimento da impugnação, ainda que parcial implica violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa o que impõe a nulidade do decidido e a conseqüente apreciação da matéria constante da impugnação por esse Conselho;
6. No tocante à diferença de alíquotas da CSLL considera que existe uma afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como no ano de 1996 a alíquota da contribuição foi majorada em março pela EC nº 10/1996 de modo retroativo a partir de janeiro sem obediência à anterioridade nonagesimal;
7. Considera impossível a exigência de juros moratórios quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes do vencimento da obrigação haja vista que não há que falar em mora do contribuinte que deixa de recolher tributo ao amparo de medida judicial por inexistir qualquer inadimplemento culposos da obrigação;
8. Considera que por analogia deverá ser adotado o mesmo entendimento da Administração Tributária em relação às consultas formuladas antes do vencimento em que o consulente não incorre em mora;
9. Entende que não é aplicável o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/1977 que prevê a fluência de juros mesmo na suspensão da cobrança por medida judicial, pois a lei ordinária não pode alterar situação prevista em lei complementar, art. 151 do CTN, se em momentos diferentes tiver se operado a suspensão da exigibilidade, antes ou de pois do vencimento do prazo para pagamento;
10. Argüi, igualmente, a imprestabilidade da SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, por inexistir texto legal específico conceituando a taxa SELIC, somente disciplinada por Resoluções do Banco Central, bem como inexistir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

definição legal quanto à composição dessa taxa, o que resulta em delegação de competência para a fixação dos juros moratórios a autoridade administrativa do Banco Central;

11. Questiona a composição da SELIC aduzindo que a mesma não corresponde exclusivamente a juros moratórios em matéria tributária, pois incide mesmo quando não há inadimplemento e mora, bem como sobre valores a serem compensados ou restituídos, o que induz à conclusão de que a SELIC corresponde à correção monetária das parcelas do débito. Tal conclusão é corroborada pela Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º e pela IN SRF nº 11/1996, art. 9º, III, as quais indicam ser a SELIC substitutivo da correção monetária ao disciplinarem que o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores será atualizado pela variação monetária da UFIR até 31/12/1995 e, após essa data, sobre eles incidirão a taxa SELIC;
12. O próprio Banco Central reconheceu na Circular nº 2.672/1996, ao regular o PROER, ser a taxa SELIC diferenciada dos juros, assim como a taxa da inflação oficial ou oficiosa é muito inferior à taxa SELIC;
13. Considera que lhe está sendo imposto além da taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º do CTN, a inflação oficial e, ainda, rendimentos de investidores no mercado de capitais o que não se harmoniza com o sistema vigente;
14. Argumenta que de acordo com o artigo 161 do CTN os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês, repugnando a natureza desse *quantum* pois implica em não haver um limite fixo para os juros;
15. Ao final requer que todas as intimações do presente feito sejam dirigidas ao advogado nomeado procurador da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

Em requerimento apresentado perante o SR. Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, às fls. 247, a contribuinte argumenta que a interposição do seu recurso voluntário não está sujeito ao depósito prévio previsto no artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/1972 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.973-60/2000, face à suspensão da exigibilidade do alegado crédito tributário. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora,

Ab initio, após o exame minucioso das peças dos autos em confronto com as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário constata-se que existe uma prejudicial que obsta a apreciação e o julgamento do processo nessa instância colegiada.

Da análise do processo verifica-se que nele não consta o cumprimento do requisito legal do depósito recursal de 30% exigido pelas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, *ex vi* do artigo 33, § 2º, da Medida Provisória nº 1.973-60/2000, bem como qualquer medida judicial específica no sentido de dispensar a recorrente da obediência à citada exigência.

Da análise do documento de fls. 247, elaborado pela recorrente, verifica-se que a mesma não efetuou o citado depósito por entender que estava dispensada de fazê-lo uma vez que a matéria relativa ao crédito tributário objeto do Auto de Infração já encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, por liminar concedida em Mandado de Segurança por ela impetrado com vista ao não recolhimento da CSLL, à alíquota de 30%, aplicável às instituições financeiras e assemelhadas nos termos da lei. Não existe no citado *mandamus* qualquer ordem no sentido de determinar a dispensa do depósito recursal para a segunda instância administrativo-julgadora.

Nada há nos autos que possa favorecer à recorrente, bem como inexistente norma legal que possa amparar o seu pretensão direito. Equivoca-se inteiramente a recorrente na sua interpretação dos efeitos da ordem judicial. A liminar concedida teve por objeto, apenas, suspender o pagamento da CSLL à alíquota de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59

Acórdão nº : 103-20.408

Trata a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151 do CTN, a qual, consoante a própria expressão, significa que a Fazenda Pública, sujeito ativo da relação jurídico-tributária, detentora do direito subjetivo para exigir o cumprimento da respectiva obrigação tributária nascida com a ocorrência no mundo factual da hipótese prevista em abstrato na lei, não poderá exercer o seu direito enquanto subsistir causa do respectivo impedimento, ou seja, na hipótese ora *sub judice* a existência de liminar em Mandado de Segurança. Tal medida obsta, apenas, que o Fisco prossiga na cobrança do crédito tributário que esteja sendo discutido na via judicial, devendo-se ficar no aguardo da decisão final para, caso lograr êxito, a Administração Tributária poder exigir o que lhe é devido.

No tocante ao depósito recursal de 30%, por constituir ele um requisito de admissibilidade dos recursos voluntários à instância administrativo-julgadora *ad quem*, é mister e imprescindível a exigência do seu cumprimento sob pena de ilegalidade por se tratar de disposição de norma vigente e eficaz, sem adentrar-se aqui em qualquer discussão acerca de haver afronta à ampla defesa, face à R. Decisão do Supremo Tribunal Federal, como Guardiã da Magna Carta, que expressamente reconheceu a constitucionalidade de tal exigência, a qual deverá ser acatada em respeito à certeza do direito e à segurança jurídica.

Desse modo, falece consistência aos argumentos aduzidos pela recorrente de que a liminar concedida especificamente com vista à efetivar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL à alíquota de 30%, alcançaria também a dispensa do depósito recursal. Saliente-se que as impugnações e os recursos administrativos, consoante o mesmo artigo 151 do CTN, igualmente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário tal qual a liminar em Mandado de Segurança e nem por isso são causas de dispensa do citado depósito prévio recursal.



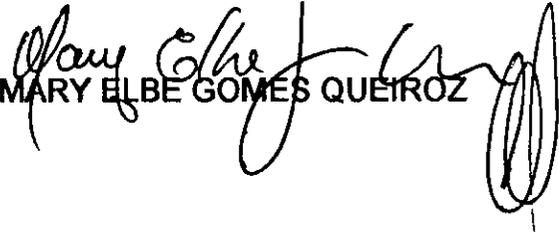
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de que, apesar de tempestivo, não se deve conhecer do recurso voluntário interposto por falta de cumprimento de requisito prévio para a sua admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ



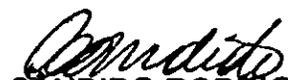
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327001329/99-59
Acórdão nº : 103-20.408

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 NOV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14.11.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL